



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220, 6º andar, Ala Leste - Bairro: Canudos (Horário de Atendimento Externo: das 13 às 18 horas) - CEP: 93548-011 -
Fone: (51) 3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008993-03.2026.4.04.7108/RS

AUTOR: MANOELLA CARA TREIS

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência (51.1) formulado pela parte autora após a prolação da sentença de improcedência dos pedidos (38.1).

Em 28/08/2026, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (38.1), resolvendo o mérito da demanda com esteio no art. 487, I, do CPC.

A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença (43.1).

No curso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo réu, a autora protocolou a intitulada "*PETIÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE C/C PEDIDO DE MEDIDAS URGENTES DE CAUTELA*" (51.1), com fulcro nos artigos 493 e 139, IV, do CPC. Sustentou a ocorrência de fato novo superveniente consistente na publicação da Portaria IFRS n. 655, de 14/09/2026, a qual nomeou terceiro para a vaga n. 103 (Campus Rolante/RS – área de Administração Geral). Argumentou haver preterição da cota reservada às Pessoas com Deficiência (PcD) do Edital n. 13/2023 e do Decreto n. 9.508/2018, aduzindo que a vaga n. 101 PcD não preenchida em Vacaria/RS deveria ter sido destinada compulsoriamente a ela na vaga n. 103 de Rolante/RS. Postulou, assim, a concessão de medida cautelar urgente para determinar o bloqueio/reserva provisória da referida vaga ou a suspensão dos efeitos da posse do terceiro nomeado, até a apreciação da tutela provisória recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar incidental.

Decido.

Esgotamento da jurisdição do Juízo Singular

Para além do mérito das alegações, verifica-se óbice processual ao deferimento do pedido cautelar por este Juízo de Primeiro Grau. Uma vez entregue a prestação jurisdicional de primeiro grau com a improcedência dos pedidos e tendo a parte autora interposto recurso de apelação (43.1), o juiz *a quo* exaure a sua competência para deferir medidas de urgência, cautelares ou antecipatórias que visem sustar a eficácia da sentença ou alterar a situação fática do certame subjacente.

Nesse diapasão, a disciplina da concessão de tutelas provisórias de urgência e cautelares em sede recursal encontra regramento expresso no art. 1.012 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:



I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dessarte, interposto o recurso de apelação contra sentença de improcedência, qualquer requerimento de medida cautelar ou de tutela provisória provinda de alegado fato novo superveniente deve ser formulado e apreciado diretamente perante a Instância Superior (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), haja vista a manifesta incompetência deste Juízo Singular para intervir na causa após a prolação do provimento definitivo de primeiro grau.

Ausência de prejuízo e de perigo de dano irreparável à autora

Ainda que se examinasse o pedido sob a perspectiva do poder geral de cautela ou dos requisitos do art. 300 do CPC, não se verifica perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da medida fora da via recursal adequada. Isso porque, em demandas de natureza eminentemente funcional e de provimento em cargo público, a superveniência de atos administrativos de nomeação no curso do processo não gera o perecimento do direito litigioso.

A eventual ocupação da vaga n. 103 por terceiro nomeado pela Portaria IFRS n. 655/2026 não impede nem frustra a fruição do direito da autora em caso de êxito recursal, haja vista que eventual decisão favorável do Tribunal imporá à autarquia ré o cumprimento da obrigação de fazer correspondente, seja mediante a reserva de vaga determinada pelo órgão colegiado, o aproveitamento na estrutura administrativa do IFRS ou a eventual desconstituição de atos de provimento incompatíveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela demandante no evento 51, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1.

Intime-se a autora da presente decisão.

Aguarde-se a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação pelo réu ou o decurso do prazo legal.

Após, promova a Secretaria a remessa imediata dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, **encaminhando-se cópia da petição do evento 51, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1 e desta decisão para ciência da Superior Instância.**

Documento eletrônico assinado por **NÓRTON LUÍS BENITES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710026097374v6** e do código CRC **f5537786**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NÓRTON LUÍS BENITES
Data e Hora: 27/09/2026, às 08:34:25

5008993-03.2026.4.04.7108

710026097374.V6